HABEAS CORPUS Nº 491.310 - SC (2019/0028649-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE - PR069456
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HENRY ESTEBAN CHARRY CASTANEDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRY ESTEBAN CHARRY CASTANEDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou o *writ* de origem, por acórdão que tem a seguinte ementa (fls. 74/76):

> HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E INJÚRIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º E ART. 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA PREVENTIVA - DELITOS CUJA PENA NÃO ALCANÇARIAM 4 ANOS - RECLAMAÇÃO ESPECÍFICA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE COGITAÇÃO DE EVENTUAL CONCURSO MATERIAL ENTRE DUAS AÇÕES AUTÔNOMAS QUE ENSEJARAM LESÕES CORPORAIS CAPAZ DE ULTRAPASSAR 4 ANOS.
>
> Não submetida a temática específica ao juízo de origem - no caso, de que os delitos não ultrapassariam a soma de pena de 04 anos indispensáveis inviável se mostra a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
>
> PERICULUM LIBERTATIS - REQUISITO PREENCHIDO RELACIONAMENTO COM HISTÓRICO CONTURBADO HÁ TEMPOS - ANTERIOR PERSECUÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE AS PARTES, TÃO SOMENTE FRUSTRADA PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE OFENDIDA - PACIENTE QUE TORNOU, EM TESE, A AGREDIR A VÍTIMA, POR DUAS VEZES DISTINTAS - CONDUTAS DO OFENSOR QUE NÃO SÃO ESPORÁDICAS, MAS SIM REITERADAS - CONTUMÁCIA, ENTÃO, CONSTATADA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE DESPONTA A NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E SOBRETUDO DA INCOLUMIDADE DA PESSOA VITIMADA - PRISÃO QUE TAMBÉM SE JUSTIFICA PARA A PROTEÇÃO DA INSTRUÇÃO PENAL, DIANTE DE RECEIO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE POSSÍVEIS TESTIGOS -

PACIENTE ESTRANGEIRO E SEM VINCULAÇÃO COM O DISTRITO DA CULPA - CÁRCERE TAMBÉM IMPERIOSO PARA FINS DE SEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Quando o histórico do relacionamento amoroso vem apresentando ao longo do tempo notas de máxima falência, mormente quando já existente outro procedimento criminal instaurado na tentativa de remediar a situação conflituosa, imperiosa é a decretação da prisão cautelar do consorte, sobretudo quando os episódios tornaram a se manifestar, conjuntura essa a despontar, a um só tempo, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a instrução criminal no seu máximo e sadio alcance, especialmente face o despontamento da periculosidade do segregado e o receio à incolumidade das vítimas e de eventuais testemunhas.

II - Em um juízo de ponderação valorativa entre a salvaguarda da incolumidade das vítimas e de testemunhas e a livre locomoção dos acusados, o espaço para eventuais inclinações é mínimo e quase que intelectivamente pende em desfavor dos investigados criminalmente, sobretudo quando despontada a periculosidade do ofensor e onde a integridade das vítimas e de testemunhas apresenta perigo concreto, sendo mote crucial para sustentar a decretação da prisão acauteladora, tanto mais quando existente no contexto da ação criminosa relação doméstica imoderada.

III - A evasão do distrito da culpa pelo incriminado, normalmente por meio do expediente da fuga (aqui facilitado por sua condição de estrangeiro), representa, a uma só vez, o nascedouro de riscos à sociedade, somado ao justo receio de entraves a persecutio criminis, campo fecundo onde a justificativa da garantia da aplicação da lei penal encontra razão e proporção quase que aritmética para a decretação e manutenção da prisão na forma preventiva.

SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A CUSTÓDIA PREVENTIVA REPRESENTA PUNIÇÃO MAIS SEVERA DO QUE A SUPOSTA CONDENAÇÃO - SITUAÇÃO MERAMENTE HIPOTÉTICA - AFERIÇÃO POSSÍVEL SOMENTE DEPOIS DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, SOPESADAS AS CONDIÇÕES DO ART. 59 DO CP - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NA ESFERA DO HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Encontrando-se bem evidenciados os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não há como desconsiderar a necessidade da custódia cautelar frente a um suposto resultado final do processo menos gravoso ao paciente.

PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

Inviável a aplicação de medidas diversas (art. 319 do Código de Processo Penal) quando presentes todos os elementos necessários à prisão cautelar, especialmente se consideradas as questões particulares ao caso concreto.

ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática

dos crimes tipificados nos arts. 129, § 9º, e 140, ambos do CP.

A impetrante busca a revogação da prisão preventiva, porque não estão presentes os requisitos autorizadores, bem como por serem aplicáveis medida alternativas ao caso.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus*, para a revogação da custódia.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam no processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação.

Na origem, a ação penal n.0019441-25.2018.8.24.0023 está em fase de instrução, com carta precatória expedida em 2/4/2019 a fim de inquirir testemunha, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 9/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 48/49):

> [...]. HOMOLOGO a prisão em flagrante. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: "Em análise às circunstâncias da prisão, descritas nos depoimentos prestados na delegacia de polícia e hoje pelo próprio acusado, observo que **o conduzido e a vítima tem largo histórico de conflitos e discussões, todas regadas a muita bebida alcoólica e drogas ilícitas. Embora a vítima não tenha expressado querer medidas protetivas, sua fala e linguagem corporal no depoimento prestado perante a autoridade policial indicam estar assustada e temente ao conduzido, tanto que manifesta querer que ele volte para Colômbia, seu país de origem.** Outrossim, o depoimento da testemunha Paulo evidencia que o conduzido tem comportamento agressivo, alterado, desequilibrado, o que foi inclusive demonstrado nesta audiência, e não possibilita ser contido. **Também releva destacar que as graves agressões foram presenciadas em parte pela filha menor da vítima. Assim, ao menos neste momento, tais circunstâncias indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e como proteção à vítima e a seus familiares, uma vez que a aplicação de medidas protetivas não são suficientes para assegurar a integridade da vítima e a tranquilidade social.** [...]. Além do mais, o conduzido não tem ocupação lícita nem mesmo vinculação com o distrito da culpa, já que é estrangeiro e reside na casa da vítima, para onde

> não poderia mais voltar se solto ficasse. Logo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HENRY ESTEBAN CHARRU CASTANEDA EM PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública e proteção à vítima e seus familiares. [...].

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, diante da necessidade de assegurar a integridade física da vítima, pois embora a *vítima não tenha expressado querer medidas protetivas, sua fala e linguagem corporal no depoimento prestado perante a autoridade policial indicam estar assustada e temente ao conduzido, tanto que manifesta querer que ele volte para Colômbia, seu país de origem* e *as graves agressões foram presenciadas em parte pela filha menor da vítima. Assim, ao menos neste momento, tais circunstâncias indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e como proteção à vítima e a seus familiares, uma vez que a aplicação de medidas protetivas não são suficientes para assegurar a integridade da vítima e a tranquilidade social*, razão, portanto, apta a ensejar a constrição.

Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator